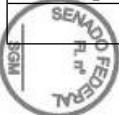


## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
	<p>Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes</p>	<p>Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, bem como promover ações para a alimentação e a nutrição adequadas de crianças e de adolescentes.</p>
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969</b>		<p><b>Art. 1º</b> O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:</p> <p>“<b>Art. 45.</b> .....</p>
<b>Art 45.</b> As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências dêste Decreto-lei e de seus Regulamentos.		<p>Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional e alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.” (NR)</p>
	<p><b>Art. 1º</b> O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:</p> <p>“<b>Art. 46.</b> .....</p>	<p><b>Art. 2º</b> O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:</p> <p>“<b>Art. 46.</b> .....</p>
<b>Art 46.</b> Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser prèviamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.	Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus	Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
	alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas <b>de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.</b> (NR)"	alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas <b>com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.</b> " (NR)
<b>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</b>	<b>Art. 2º</b> O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar <b>com a seguinte redação:</b>	<b>Art. 3º</b> O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar <b>acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:</b>
<b>Art. 14.</b> O Sistema Único de Saúde promoverá programas de <b>assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas</b> de educação sanitária para pais, educadores e alunos.	<b>"Art. 14.</b> O Sistema Único de Saúde promoverá programas de prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil e <b>ações</b> de educação sanitária para pais, educadores e alunos.	<b>"Art. 14. ....</b>
<b>Parágrafo único.</b> É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.	<b>§ 1º</b> É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias	<b>§ 1º .....</b>
	§ 2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.(NR)"	§ 2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e <b>de adolescentes.</b> " (NR)
<b>Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001</b>	<b>Art. 3º</b> O art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	
<b>Art. 6º</b> Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura. <b>(Revogado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009)</b>	<b>"Art. 6º</b> Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura, <b>vedada a utilização de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.</b>	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005</b>	<b>Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)</b>
<b>Parágrafo único.</b> Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos. <b>(Revogado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009)</b>	.....(NR)"	
<b>Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009</b>		<b>Art. 4º</b> O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:
<b>Art. 2º</b> São diretrizes da alimentação escolar:  VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.		<b>"Art. 2º</b> .....
		VII – a manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos.” (NR)
		<b>Art. 5º</b> O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:
<b>Art. 12.</b> Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.		<b>"Art. 12.</b> .....
<b>Parágrafo único.</b> Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.		<b>§ 1º</b> .....
		<b>§ 2º</b> É vedada, na forma do regulamento, a utilização,



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005

4

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
		nos cardápios da alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)
		<b>Art. 6º</b> Aplicam-se aos serviços de alimentação e aos alimentos preparados nas escolas de educação básica, públicas e privadas, as disposições desta Lei, observada a regulamentação aplicável.
		<b>Art. 7º</b> As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento.
		<b>Art. 8º</b> A critério da autoridade sanitária, outros alimentos e bebidas, além daqueles mencionados no art. 7º, poderão sofrer restrições de uso na alimentação escolar.
	<b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação <b>oficial</b> .	<b>Art. 9º</b> Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

